## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007631-70.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Felipe Augusto Ferreira

Requerido: Cleiton José Dias Júnior e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que procurou os dois primeiros réus porque tinha interesse em vender uma motocicleta sua e eles eram os proprietários de um estabelecimento voltado a essa espécie de transação.

Alegou ainda que depois os réus entraram em contato informando que haviam encontrado um comprador para a motocicleta, razão pela qual foi com seu tio (a motocicleta fora comprada junto ao mesmo, mas não transferida ao autor) a um Cartório onde ele assinou a documentação pertinente, com entrega pelos réus de um cheque no valor de R\$ 22.000,00, o qual ao ser depositado foi devolvido por inconsistência da assinatura.

Em contato com os dois primeiros réus, eles disseram que lhe fariam uma TED, mas isso não teve vez.

Descobriu que a motocicleta já estava em nome da terceira ré e observou que nada recebeu pela venda.

Almeja à rescisão do negócio firmado com os dois primeiros réus e à devolução da motocicleta.

Concedo de início a todas as partes os benefícios da assistência judiciária, com fulcro nos documentos de fls. 07, 53 e 82/83.

Rejeito, porém, a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* arguida pelos réus em contestação, tendo em vista que a testemunha Celso Carlos Ferreira confirmou em Juízo que vendeu ao autor, seu sobrinho, a motocicleta trazida à colação, pouco importando para os fins aqui analisados a circunstância de não ter sido transferida ao nome deste.

A ligação entre o autor e os fatos noticiados, outrossim, restou positivada de maneira consistente, de sorte que ele ostenta condições para figurar no polo ativo da relação processual.

Quanto às demais prejudiciais suscitadas pela terceira ré, entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

No mérito, os dois primeiros réus confirmaram que foram procurados pelo autor e que ele desejava vender uma motocicleta que lhe pertencia.

Confirmaram igualmente que negociaram o veículo com a terceira ré e que ajustaram com o autor que este aguardasse por vinte e cinco dias para levar o cheque dado como pagamento para a devida compensação, sem que ele posteriormente o fizesse.

Relativamente ao autor, esses aspectos são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, pois restou incontroverso que ele não recebeu a importância ajustada para a venda da motocicleta.

Não assume maior relevância perquirir se aconteceu acordo entre os contratantes para que o autor aguardasse determinado espaço de tempo para somente então depositar o cheque porque independentemente disso não há dúvidas de que ele nada percebeu na transação, não obstante tenha entregue o bem.

Por outras palavras, tudo o que restou amealhado aos autos dá conta de que o autor de um lado se desfez da motocicleta e que, de outro, nada recebeu como contrapartida.

Diante desse contexto, prospera a postulação exordial para a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre o autor e os dois primeiros réus na medida em que ele em última análise não chegou a implementar-se integralmente, o que se daria somente com a satisfação da dívida que ainda pende de adimplemento.

Ademais, ressalvo que a circunstância do autor ter recebido a motocicleta posteriormente da mesma maneira não altera o quadro traçado.

Conquanto se reconheça a existência de dúvidas sobre o cenário em que isso se teria dado, o ponto objetivo é o de que a motocicleta retornou à posse da terceira ré, situação que persiste até a presente data.

Assim, é de rigor concluir que não se consumando o negócio ele deve ser rescindido, voltando a motocicleta ao autor.

Por outro lado, anoto que o desdobramento do evento, no que concerne ao que se deu entre os réus (especialmente quanto a outro automóvel modelo Corsa e a um cheque), não tem o condão de projetar efeitos ao autor.

Isso, aliás, constitui *res inter alios* em face deste e nenhuma consequência haverá de produzir ao resultado do processo cujo objeto está circunscrito ao que lhe diz respeito.

Dentro desse panorama, nenhum sentido haverá em aprofundar essas questões, que atinando exclusivamente aos réus deverão ser objeto de análise em eventual ação própria entre eles, inclusive para definir suas responsabilidades recíprocas, mesmo que com o emprego do que foi aqui coligido como prova emprestada.

Assinalo, por fim, que a inclusão da terceira ré na relação processual se justifica porque a decisão da causa na forma preconizada irá atingila, mas os demais aspectos tratados entre ela e os dois primeiros réus deverão constituir tema a desenvolver-se em sede outra, se o caso.

Nem se diga que ela teria comprado regularmente a motocicleta dos primeiros réus porque em verdade como a venda antecedente não chegou a concretizar-se os fatos que lhe sucederam ficaram por isso contaminados.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre o autor e os dois primeiros réus, bem como para condenar a terceira ré a entregar ao autor no prazo máximo de cinco dias a motocicleta tratada nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta à terceira ré, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa contra a terceira ré.

Transitada em julgado, intime-se a terceira ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA